

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 717/03, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências. Seu art. 1º determina que se aplicam aos produtos importados para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade válidas para os produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal. O § 1º preconiza que a emissão de guias de importação para os produtos importados regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente estará condicionada à apresentação, pelo importador, da documentação, reconhecida pelo órgão regulador nacional, comprobatória da conformidade do produto. Por seu turno, o § 2º define que a importação obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos a ela sujeitos ser

relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento. Já o § 3º estipula que, no caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Por sua vez, o art. 2º prevê que a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada, no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, na presença do importador ou de seu representante qualificado. Em seguida, o art. 3º preconiza que o produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação. O parágrafo único determina que, esgotado o prazo supramencionado sem que as providências previstas tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciada sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

O art. 4º determina que o importador que apresentar documentação falsa relativa à avaliação da conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito a multa de até 500% sobre o valor global da importação irregular e à suspensão da licença de importador por até 5 anos. Por fim, o art. 5º prevê que os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal deverão mantê-la atualizada com as respectivas alterações junto à SECEX.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a multiplicação do fluxo de comércio exterior não comporta lacunas institucionais, não só para preservar a qualidade dos produtos, mas, também, para evitar uma concorrência predatória e selvagem, decorrente da invasão de mercadorias sem os padrões técnicos minimamente aceitáveis. Ademais, segundo ele, se especificações técnicas de qualidade e segurança são exigidas da produção

nacional, não há qualquer razão legítima para não se exigir que a produção importada também a elas se sujeite.

O Projeto de Lei nº 717/03 foi distribuído em 28/04/03, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Em 09/10/03, no entanto, o projeto passou a tramitar em regime de urgência, por força da aprovação do Requerimento nº 1.254/03. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 10/10/03, recebemos, em 14/10/03, a honrosa missão de relatá-la. Nosso parecer inicial, apresentado em 16/12/03, concluiu pela aprovação do projeto. Em 19/05/04, entretanto, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 3.116/04, de autoria do insigne Deputado Gerson Gabrielli, proposição absolutamente idêntica à principal. Na mesma data, então, recebemos a tarefa de elaborar novo Parecer, em virtude da apensação supramencionada.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, a sociedade brasileira deu um salto qualitativo de grande monta no que diz respeito à defesa dos direitos dos consumidores. O primeiro grande feito foi a aprovação da Constituição cidadã, que incorporou uma série de dispositivos voltados para os direitos individuais. A seguir, aprovou-se um moderno Código de Proteção e Defesa do Consumidor, consolidando e regulamentando os ganhos obtidos na Carta Magna.

A partir de então, pelo menos no que concerne ao tratamento jurídico dispensado aos cidadãos em suas relações econômicas, o Brasil perfilou-se ao lado dos países mais desenvolvidos do mundo. Além disso,

na aplicação prática da lei, a despeito de pequenos problemas de implementação, o País vem demonstrando que sua aprovação foi, de fato, resultado do amadurecimento social, político e econômico da Nação e não uma armadilha retórica para satisfazer de forma demagógica aos interesses populares.

As proposições sob comento submetem os produtos importados às mesmas exigências de licenciamento a que se sujeitam os fabricados no Brasil. Elas visam, assim, a evitar que mercadorias inadequadas para o consumo cheguem às prateleiras do varejo. Ademais, com a implementação das iniciativas impede-se que as empresas nacionais sofram concorrência predatória de produtores estrangeiros, que, por não terem que observar as mesmas regras e requisitos de qualidade, podem colocar no nosso mercado produtos a custos muito menores.

Conquanto louvemos o interesse manifestado pelo Autor da proposição apensada, julgamos que o fato de o seu texto ser rigorosamente idêntico ao do Projeto de Lei nº 717/03 prejudica sua aprovação. Assim, vemo-nos obrigados a rejeitar o Projeto de Lei nº 3.116/04, muito embora estejamos de pleno acordo com seu espírito.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 717, de 2003**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.116, de 2004**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator